



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 27 de outubro de 1987

ACORDÃO N.º 302-31.134

Recurso n.º 107.912 - Processo n.º 10845/005885/85-45

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS

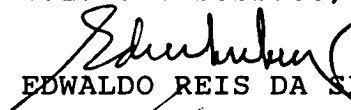
Vistoria Aduaneira, avaria de mercadoria. Não há como responsabilizar o transportador ou seu agente pelo total de avarias apuradas em Termo de Vistoria Aduaneira lavrado quase vinte dias após o desembarque em se tratando de mercadoria perecível.

Correta a taxa de câmbio aplicada de acordo com o previsto no artigo 107, parágrafo único, do R.A. Provimento parcial.

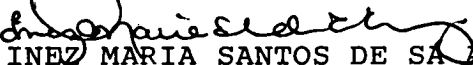
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de avaria a 35% da partida vistoriada, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Edwaldo Reis da Silva, que negaram provimento; e, pelo voto de qualidade, quanto à data base para cálculo do tributo devido, negar provimento, vencidos os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva, relator, Ubaldo Campello Neto, Paulo Sérgio Caputo e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menuisier.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator designado.


INEZ MARIA SANTOS DE SARAUJO - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1987
RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: HOUVE RP/302-0.377.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 107.912 - ACÓRDÃO Nº 302-31.134

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

RELATÓRIO

Acolho o relatório do ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva que abaixo transcrevo:

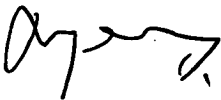
"Retorna o presente processo a julgamento nesta Câmara, após ter sido cumprida uma diligência, solicitada pelo Ilustre Conselheiro Levy Valério de Oliveira e aprovada a unanimidade nos termos da Resolução nº 302-0.113, de 28 de fevereiro de 1986.

Àquela oportunidade foi elaborado o relatório e voto de fls. 92 usque 94, que adoto e leio em sessão.

Em cumprimento à supracitada diligência o técnico certificante se pronunciou às fls. 97, nos seguintes termos, lidos na íntegra.

Após a apresentação de duas petições, sendo a primeira de 30 de setembro de 1986 e a segunda de 26 de maio do corrente ano, onde reitera o cumprimento da diligência ordenada por esta Egrégia Câmara, foram os autos ao sujeito passivo para se pronunciar quanto ao Laudo de fls. 97, o que foi feito às fls. 01 do processo nº 10845/004290/87-34, juntando ao presente e que leio em sessão.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Acolho o voto do ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva no que diz respeito a "dar provimento parcial para reduzir a 35% o total da avaria".

Quanto à taxa de câmbio utilizada nos cálculos dos tributos entendo ser aquela vigente à época em que a autoridade aduaneira apurou o fato, conforme determina o art. 107, parágrafo único do R.a., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1987.



JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER
Relator designado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VOTO VENCIDO

A extensão do dano foi fixada em 50%, dos quais 35% se deve ao fato de ter ficado o "container2, por período relativamente longo, mergulhado em uma camada de água de 60 centímetros de altura, o que provocou a fermentação da mercadoria, que era constituída de ervilhas secas.

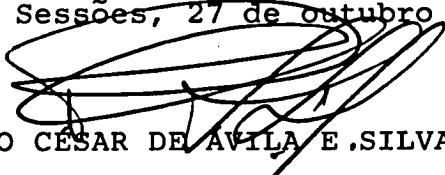
Ora, por este percentual, a responsabilidade só pode ser imputada ao transportador, pois não vejo justificativa para o fato de possuir o porão do navio esta quantidade de água.

Entretanto, os restantes 15% do dano, são atribuídos ao alto grau de contaminação e mofo, que, sem dúvida, se deve ao fato de ter o "container" permanecido vários dias nas dependências da depositária, até que se realizasse a Vistoria. Salvo melhor juízo, em se tratando de mercadoria perecível e que já se encontrava danificada, não tenho a menor dúvida de que a demora citada contribuiu para o agravamento do dano.

Nestas circunstâncias, dou provimento parcial ao recurso, para mandar excluir o percentual do agravamento, para reduzir a falta a 35%.

É o voto.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1987.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Relator